



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.066 - RJ (2017/0121093-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S) - RJ127188

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE QUADRO FÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram que o fato imputado ao recorrido se enquadra na hipótese do art. 17 do Código Penal (crime impossível).
2. Recurso que pretende demonstrar que a hipótese do art. 17 do Código Penal não se encontra presente, tendo em vista que, no caso concreto, o meio utilizado não era totalmente ineficaz.
3. Impossibilidade de se rever o quadro fático delineado nas instâncias ordinárias.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do recurso especial, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.066 - RJ (2017/0121093-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S) - RJ127188

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 948):

PENAL. DESCAMINHO/SONEGAÇÃO POR TRANSPORTE MARÍTIMO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL.

I - Crime que na verdade seria o do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime em tese, cuja consumação jamais se daria em razão da obrigatoriedade da conferência das declarações à luz do exame físico das mercadorias.

II - Ineficácia absoluta do meio, pois a existência de regulamentação específica para a conferência de cargas que entram no território nacional foi empecilho para a consumação do crime de descaminho.

III - Apelação não provida.

O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 17, 334 e 14, II, todos do Código Penal. Para tanto, afirma que "embora tenha o acórdão ora atacado reconhecido que o réu declarou falsamente seus bens como bagagem desacompanhada, entendeu que, no caso, estaria caracterizada hipótese de crime impossível porque a atual fiscalização alfandegária sob o critério do 'canal vermelho', conduz à impossibilidade absoluta de consumação do delito" (fl. 959).

No entanto, discorda do argumento ao fundamento de que "o efetivo êxito da fiscalização por ocasião do desembarço aduaneiro sempre dependerá, na prática, de circunstâncias variáveis, imprevisas e imprevisíveis acerca da eficiência fiscalizatória das autoridades alfandegárias" (fl. 959).

Requer, ao final, o provimento do recurso "para que seja afastada a hipótese de crime impossível nele reconhecida, condenado o réu, consequentemente, nas penas do art. 334, caput c/c14, II, ambos do Código Penal" (fl. 961).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 971/983. O recurso foi admitido às fls. 996. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo especial (fls. 1.065/1.069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.066 - RJ (2017/0121093-0)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Diga-se, de início, que o julgamento do presente recurso especial não demanda o reexame de material fático probatório.

É que a questão posta em deslinde está no reconhecimento ou não de tentativa inidônea da conduta consistente na importação de produtos sem o recolhimento do imposto devido mediante despacho aduaneiro, considerando a necessária fiscalização realizada no ingresso dos bens em território nacional. Esta questão é, portanto, exclusivamente de direito uma vez que será apreciada segundo o delineamento fático desenhado nas instâncias ordinárias.

Posto isso, consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX**, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 334, *caput* e 14, II, ambos do Código Penal (fls. 3/4):

O denunciado Heroldo Magno da Silva Felix, agindo de forma livre e consicente, tentou iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no país (fls. 03/06).

De fato, HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX submeteu bens trazidos dos Estados Unidos por via marítima a despacho aduaneiro perante a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro - apresentando, por meio de seu procurador (fls. 69/70), a respectiva Declaração Simplificada de Importação (08/0015204-1), registrada em 29.05.2008. Nela, o denunciado solicitava, com isenção de tributos, o desembaraço dos bens internalizados, visto que declarados como bagagem desacompanhada, nos termos da legislação de regência, segundo listagem anexada, onde constava que se tratava de móveis e outros pertencer pessoais/domésticos, trazidos em virtude da transferência de domicílio dos Estados Unidos para o Brasil.

Ocorre que, tendo sido realizada, no caso, a conferência física pelo fisco, constatou-se que os bens internalizados eram diferentes daqueles declarados e não se enquadravam, por sua quantidade e natureza, no conceito de bagagem desacompanhada (fls. 72/86). Os bens, de origem e procedência estrangeira (EUA), foram avaliados em R\$ 2.133.754,66 (fls. 9/22).

Assim, a Receita Federal apreendeu os bens e autuou o denunciado, que não apresentou qualquer manifestação ou impugnação, embora ciente de toda a situação (fl. 07/08 e 87) - o que evidencia o dolo, de resto inquestionável, frente à responsabilidade pela internação -, aplicando a pena definitiva de perdimento (fl. 89). Embora incabível a constituição de crédito fiscal - pois se cuida de mercadoria oriunda de internação irregular, conforme o regulamento aduaneiro (Dec. 4.543/02) -, a Receita Federal informou que o valor estimado do total de tributos incidentes, caso se estivesse diante de importação lícita, seria de R\$ 1.388.437,05, referentes à soma do Imposto de Importação (R\$ 318.369,58), IPI (R\$ 199.666,53), PIS (R\$ 48.668,77), COFINS (R\$ 224.132,81) e ICMS (R\$ 597.599,36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, depreende-se que o denunciado agiu com dolo de iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, valendo-se de meio incabível para sua internalização (desembaraço como bagagem desacompanhada, a fim de usufruir indevidamente da isenção tributária), mas não logrou consumir o delito por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a conferência física realizada no caso pelo fisco, que descortinou a irregularidade.

O magistrado de primeiro julgou improcedente a denúncia por entender se tratar de crime impossível em razão da fiscalização realizada pela Receita Federal (fl. 840):

(...)

Dessa forma, bem delineada a autoria do crime.

Não obstante, tenho que o meio escolhido pelo réu para a prática do contrabando mostra-se ineficaz, nos termos do artigo 17 do Código Penal.

De efeito, a remessa de bens diferentes dos declarados à Receita Federal como se bagagem acompanhada fossem traduz ineficácia absoluta do meio, porque, como esclarecido pelas testemunhas, todos os contêineres que acomodem bagagem desacompanhada por motivo de mudança são direcionados ao canal vermelho, aberto e conferidos.

Como não se tem notícia nos autos de estratagema envolvendo agentes da Receita Federal em esquema de liberação indevida (muito embora a defesa tenha se arvorado nessa tese), não havia possibilidade, sequer em tese, de o crime se consumir.

Dessa forma, a absolvição é de rigor.

O Tribunal de origem, por sua vez, desclassificou a conduta para o delito tipificado no artigo 1º da Lei n. 8.137/80, mas manteve a absolvição por crime impossível.

Sobre o crime impossível, o Código Penal estabelece que:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

Dessa forma, não se pune a tentativa que seja inidônea, ou seja, aquela hipótese em que o autor do delito se vale de meios absolutamente ineficazes ou utiliza objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do delito. Aqui, como se pode observar, o bem jurídico tutelado não sofre qualquer risco.

Sob esse ponto de vista, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria objetiva temperada em que, para ser considerada inidônea a tentativa, deve haver realmente a absoluta ineficácia do meio ou o objeto ser inteiramente impróprio.

Os ensinamentos de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli demonstram a dificuldade de diferenciar tentativa idônea de tentativa inidônea:

O problema que suscita a delimitação entre tentativa inidônea e a tentativa idônea não é simples. A tentativa é inidônea quando os meios são inidôneos, mas acontece que, em todas as tentativas, os meios acabaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mostrar-se inidôneos para produzir o resultado, porque, do contrário, o fato não teria ficado em grau de tentativa.

Considerada *ex ante*, ao menos no conceito do autor, toda tentativa é idônea, ao passo que quando examinada *ex post*, isto é, com o conhecimento do curso posterior da causalidade que o juiz possui no momento da sentença, toda tentativa é inidônea. Em toda tentativa há um erro do autor acerca da idoneidade dos meios. A única diferença que há entre a tentativa idônea e a inidônea está em que, na segunda, o erro é grosseiro, tosco, tal como querer envenenar com açúcar, com meio supersticioso, demolir um edifício com alfinetes, envenenar por meio de uma cobra, que na verdade é uma minhoca grande etc.

(*Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 706)

Como mencionado por Zaffaroni, após a prática delitiva, toda tentativa será inidônea, porque o resultado não foi alcançado. No entanto, para caracterizar o crime como impossível, deve-se, já numa análise inicial, garantir que aquele meio escolhido pelo agente não poderá, em hipótese alguma, alcançar o resultado pretendido.

Vale dizer, não haverá a mínima probabilidade de produção do efeito danoso por ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente ou pela absoluta impropriedade do objeto. Qualquer possibilidade de produção do resultado, mesmo que remota, afastará o crime impossível.

Por isso, há que se diferenciar a insuficiência do meio utilizado da completa inidoneidade.

A insuficiência do meio diz respeito a inidoneidade relativa, há uma deficiência nos meios utilizados para alcançar o fim delituoso, o que, segundo a teoria objetiva temperada adotada pelo Código Penal, não configura crime impossível.

Já a completa inidoneidade aponta a ausência absoluta de potencialidade causal, ou seja, não há qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado, porque é absolutamente impossível alcançar o resultado danoso, não gerando perigo concreto ou abstrato.

Diversamente do que ocorre na inidoneidade completa, na inidoneidade relativa, justamente porque há deficiência no meio utilizado, é possível que tal deficiência seja suprida pelo fortuito, culminando-se por alcançar o resultado.

Veja-se o magistério de José Frederico Marques:

O indivíduo que confunde a estricnina com o bicarbonato de sódio, e coloca grande quantidade deste no alimento que o desafeto vai ingerir, comete um crime impossível, visto que o meio empregado para conseguir o evento é de todo inidôneo. Agora, se, para envenenar seu inimigo, ele lança mão de pequena dose de arsênico, há tentativa de homicídio. No primeiro caso, foi inadequada a tentativa, visto que bicarbonato de sódio é substância que não mata, na segunda hipótese, a ineficácia do meio foi apenas relativa, pois pequena dose de arsênico não mata, mas uma quantidade maior produziria a morte almejada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Tratado de Direito Penal - Volume II*. Campinas: Millennium, 2002, p. 357)

No exemplo citado, sob nenhuma perspectiva, em situações normais, o bicarbonato de sódio colocará em risco a vida humana, tratando-se de crime impossível. Por outro lado, pequena quantidade de arsênico, mesmo em porção insuficiente para ocasionar a morte do ser humano, não caracteriza crime impossível, porque neste caso, mesmo que o resultado pretendido não seja alcançado, o meio utilizado colocou em risco o bem jurídico tutelado.

Deve-se observar que na completa inidoneidade não há qualquer ofensa ao bem jurídico tutelado porque nem sequer o fortuito será capaz de suprir a ineficácia absoluta do meio utilizado e, sob nenhuma hipótese o resultado danoso será atingido.

Por outro lado, na segunda hipótese, mesmo que o meio utilizado, em princípio, seja insuficiente para atingir o resultado previsto, o fortuito poderá suprir essa ineficiência e ocasionar o resultado lesivo, o que afasta a caracterização do crime impossível.

Posto isso, no caso concreto, o recorrido apresentou perante a Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, por meio de procurador, Declaração Simplificada de Importação-DSI, visando ao desembaraço de bens declarados como bagagem desacompanhada.

Todavia, em conferência realizada pelo fiscal da alfandega, detectou-se que os bens contidos no container não coincidiam com os arrolados na DSI, lavrando-se auto de infração por falsa declaração de conteúdo, fato que configura, em tese, a fraude caracterizadora do tipo do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, *verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Ajuizada ação penal, as instâncias ordinárias consideraram impossível a consumação do delito pela impossibilidade do meio utilizado para fraudar o fisco porque todos os contêineres de bagagem desacompanhada despachados por meio de DSI - Declaração Simplificada de Importação eram submetidos à obrigatoria fiscalização.

Ocorre, contudo que, ainda que a fiscalização realizada pela Receita Federal torne difícil a obtenção do resultado ilícito, tal procedimento não torna o resultado necessariamente impossível, ainda que reduza bastante as chances de sua concretização.

Como bem ressaltou o Desembargador André Fontes "o efetivo êxito da fiscalização por ocasião do desembaraço aduaneiro sempre dependerá, na prática, de fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variáveis, imprevistos e imprevisíveis acerca da eficiência fiscalizatória das autoridades alfandegárias. Como bem salienta no seu voto, até mesmo o contingente de servidores disponíveis por ocasião da vigilância em cada caso concreto pode ocasionar a ineficiência do controle. Ou seja, a fiscalização total e efetiva, distinta da fiscalização aleatória e seletiva, depende de aspectos fáticos de infraestrutura administrativa, ainda que seja imposta pelo ordenamento jurídico" (fl. 944).

Conforme já ressaltado, a existência de fiscalização irá reduzir a eficiência do meio utilizado, porém não o transformará em um meio absolutamente inidôneo, pois nesse caso, o fortuito poderá suprir a insuficiência inicial do meio utilizado, possibilitando o alcance do resultado lesivo.

É dizer, a existência de obrigatória fiscalização pela aduana não torna impossível, por si só, o crime de sonegação fiscal mediante internalização irregular de bens porque se trata de hipótese de inidoneidade relativa. Aqui, fica caracterizada uma insuficiência do meio utilizado, que, em princípio, não será capaz de ultrapassar a fiscalização obrigatória.

Neste aspecto, vale lembrar que o meio utilizado não é absolutamente inidôneo pois é possível visualizar hipóteses em que o fortuito possibilitará o alcance do resultado lesivo, o que afasta a absoluta impossibilidade de ocorrência do resultado danoso.

Registre-se que o crime impossível é figura de difícil e remota concretização na prática penal, prevista apenas para garantir que não haverá punição quando o bem jurídico tutelado nem sequer abstratamente seja colocado em risco. Tal conceito não pode ser desvirtuado para afastar genericamente a existência de qualquer tipo penal com base na existência de fiscalização obrigatória.

Importante ressaltar que a existência de fiscalização não conduz à completa inidoneidade, pena de se inviabilizar qualquer tipo penal sujeito à fiscalização obrigatória.

A propósito, a própria legislação penal brasileira tipifica crimes mesmo em práticas submetidas a rigorosa fiscalização, como é o caso de crimes contra o sistema financeiro, em que há intenso controle do Banco Central.

Em resumo, não se pode afirmar que a fiscalização, mesmo que obrigatória, possa afastar o juízo normativo de perigo potencial, transformando-o em hipótese de crime impossível.

Analogicamente, não foi outra a conclusão da Terceira Seção que, no julgamento no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.385.621/MG, pacificou o entendimento no sentido de afastar a tese de crime impossível aos casos de furto praticado em locais com sistema de vigilância, valendo conferir, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO
NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXISTÊNCIA
DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSÍVEL. INCAPACIDADE RELATIVA DO MEIO EMPREGADO. TENTATIVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o rito previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

2. Embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Assim, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito, etc.

3. Conquanto se possa crer, sob a perspectiva do que normalmente acontece em situações tais, que na maior parte dos casos não logrará o agente consumir a subtração de produtos subtraídos do interior do estabelecimento comercial provido de mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que tais providências, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva.

4. Somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art. 17 do Código Penal, "por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime." 5. Na espécie, embora remota a possibilidade de consumação do furto iniciado pelas recorridas no interior do mercado, o meio empregado por elas não era absolutamente inidôneo para o fim colimado previamente, não sendo absurdo supor que, a despeito do monitoramento da ação delitiva, as recorridas, ou uma delas, lograssem, por exemplo, fugir, ou mesmo, na perseguição, inutilizar ou perder alguns dos bens furtados, hipóteses em que se teria por aperfeiçoado o crime de furto.

6. Recurso especial representativo de controvérsia provido para: a) reconhecer que é relativa a inidoneidade da tentativa de furto em estabelecimento comercial dotado de segurança e de vigilância eletrônica e, por consequência, afastar a alegada hipótese de crime impossível; b) julgar contrariados, pelo acórdão impugnado, os arts.

14, II, e 17, ambos do Código Penal; c) determinar que o Tribunal de Justiça estadual prossiga no julgamento de mérito da apelação.

(REsp 1385621/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a absolvição por crime impossível e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento da apelação.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.066 - RJ (2017/0121093-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Tanto a sentença (fls. 836/837; e 839) quanto o acórdão (fls. 919/920) reconhecem, com base nas provas arroladas ao longo da instrução, a hipótese do art. 17 do Código Penal – crime impossível.

O acórdão afirma taxativamente que:

[...]

No presente caso, de acordo com a afirmação do Auditor Fiscal, tratando-se Declaração Simplificada de Importação, todo o "contêiner" é obrigatoriamente conferido, passando pelo canal vermelho.

Ora, no caso, a conferência pessoal das mercadorias é da essência do despacho, e desde sempre seria constatado que as mercadorias não correspondiam ao declarado, o que demonstra que o meio pretendido pelo acusado: falsear as declarações sobre o que trazia para sonegar tributos foi absolutamente ineficaz ante a fiscalização pessoal do agente da Receita Federal.

A hipótese difere da alegada situação do tráfico de drogas e até mesmo de outras importações, situações em que as coisas passam pela aduana, sem dúvida, mas não é da essência do despacho a necessária conferência e exame físico e de correspondência das mercadorias e bagagens.

Nesses casos, a consumação é perfeitamente viável, e, ocorrendo a fiscalização, ainda que mais firme e eficaz, nisso não insere na inteligência do instituto do crime impossível, que embora sequer previsto por todos os direitos mundo afora, no Brasil se circunscreve aos casos de absoluta ineficácia do meio e não de ineficácia relativa, como parece ser o que ocorre nas duas hipóteses ora cotejadas.

No caso, ainda se há de levar em conta que o falso é da essência do crime para o qual ora se reclassificariam os fatos, de modo que também estaria fulminado pela ineficácia para atingir a consumação.

[...]

O recurso especial cuidou de ofensa aos arts. 17, 334 e 14, II, do Código Penal, e, diga-se de passagem, é claro ao afirmar que o que se pretende ali é simplesmente ver prevalecer a tese de que o efetivo êxito da fiscalização por ocasião do desembarço aduaneiro sempre dependerá, na prática, de circunstâncias variáveis, imprevistas e imprevisíveis acerca da eficiência fiscalizatória das autoridades alfandegárias. Com isso, busca-se, em suma, sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta violação ao art. 17 do Código Penal e garantir vigência ao art. 334 do mesmo diploma legal (fl. 959).

A mim, parece-me, pedindo vênias a Eminente Relatora, que a hipótese aqui é, sim, de Súmula 7. Tanto o acórdão quanto a sentença foram peremptórios em afirmar que a hipótese dos autos é de crime impossível. Fizeram-no com base em farta prova testemunhal. Afirmaram, ambos, que todo contêiner é fiscalizado. Todos. Não há exceções. E que, conseqüentemente, o crime seria impossível, tendo em vista que a mercadoria trazida de forma irregular estava em um contêiner que seria obrigatoriamente fiscalizado, ou seja, o meio era absolutamente ineficaz.

E o recurso pretende justamente o contrário – demonstrar que não, que a fiscalização depende de uma série de variáveis, imprevistas e imprevisíveis, e, por conseguinte, não seria o meio pretendido pelo acusado absolutamente ineficaz, podendo, eventualmente, ter sucesso.

Aliás, a pretensão do recurso é desconstituir a afirmativa do acórdão (e da sentença) de que o crime não poderia nunca se consumar. E, para tanto, parece-me que teremos que rediscutir provas, até porque tal afirmativa presente tanto na sentença quanto no acórdão decorre de exame cuidadoso dos autos, em especial de depoimentos testemunhais, inclusive de auditor da Receita Federal. Para prevalecer a afirmativa presente no recurso de que o meio utilizado pelo recorrido poderia lograr êxito, necessariamente, teremos que desconstituir a afirmativa presente nas instâncias ordinárias em sentido contrário e, sem sombras de dúvidas, enfrentar o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, desconsiderando, até mesmo, as provas ali tidas como absolutas.

Assim, peço vênias para **não conhecer** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0121093-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.066 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029456920114025101 201151018029457 8029456920114025101

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S) - RJ127188

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIOGO TEBET, pela parte RECORRIDA: HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0121093-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.673.066 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029456920114025101 201151018029457 8029456920114025101

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HEROLDO MAGNO DA SILVA FELIX
ADVOGADO : DIOGO TEBET E OUTRO(S) - RJ127188

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro não conhecendo do recurso especial, a Sexta Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relatora e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro.